



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.883 - SE (2017/0052008-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : PEDRO LUCAS SANTANA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : JOSAN GOES MARTINS NETO - SE009454
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO *PERICULUM LIBERTATIS*. LIMINAR DEFERIDA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. No caso destes autos, o recorrente e diversos corréus foram denunciados pelos crimes de estelionato e de organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva seria medida imprescindível porque, para além da gravidade e da repercussão do crime de estelionato praticado em organização criminosa, o fato de o investigado não ter sido encontrado revelaria risco de frustração à aplicação da lei penal.

3. Há de se reconhecer, entretanto, a inexistência de registro de que, dentro da organização, o recorrente destes autos tenha desempenhado papel de proeminência, tampouco que tenha efetivamente se envolvido em condutas várias ou reiteradas. Pelo contrário, não há razão para assumir, diante do que se tem nestes autos, que a sua atuação não tenha sido episódica, circunstancial. 4. Essa constatação, conjugada com condições pessoais favoráveis e a natureza no tipo penal, sem violência, torna excessiva a prisão processual, na linha do que já manifestara o próprio órgão acusatório, perante a instância de origem.

5. Ademais, merece registro que o fato de o réu não ter sido localizado não permite inferir, automaticamente, sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.883 - SE (2017/0052008-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : PEDRO LUCAS SANTANA MACEDO (PRESO)

ADVOGADO : JOSAN GOES MARTINS NETO - SE009454

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PEDRO LUCAS SANTANA MACEDO – que fora preso preventivamente no contexto de sua denúncia pelos crimes de estelionato e de organização criminosa – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (autos de n. 0009468-59.2016.8.25.0000) (e-STJ fls. 631/632):

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRISÃO PREVENTIVA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – DECISÃO FUNDAMENTADA, TENDO EM VISTA QUE APONTARA COMO FUNDAMENTOS A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (DADA A GRAVIDADE E REPERCUSSÃO DOS DELITOS, DENTRE OUTROS MOTIVOS) E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL (DEVIDO AO ENTÃO PARADEIRO INCERTO DO PACIENTE) – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – APLICAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO PROCESSANTE JUSTIFICARA A NÃO APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, COMO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, COM FULCRO NO ART. 318 DO CPP, APLICÁVEL A CONTRARIO SENSU - EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURAÇÃO – FEITO COMPLEXO (16 RÉUS) COM PATRONOS DISTINTOS – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – A T U A Ç Ã O DILIGENTE DO MAGISTRADO A QUO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A defesa alegou, em síntese, a ilegitimidade da prisão preventiva, argumentando que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, que o excesso de prazo da constrição evidencia constrangimento ilegal e que não foram adequadamente sopesadas as condições pessoais amplamente favoráveis ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em liminar e no mérito, pediu o relaxamento da prisão preventiva.

O pedido liminar foi deferido, suspendendo-se a prisão preventiva do recorrente, com a ressalva de nova decretação fundada em fato novo e da fixação de medidas cautelares que as instâncias ordinárias considerassem imprescindíveis.

As instâncias ordinárias prestaram as informações que lhes foram solicitadas (e-STJ fls. 700/702 e 729/730).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 706):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 171, CAPUT, DO CP E ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.883 - SE (2017/0052008-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

No caso destes autos, o recorrente e diversos corréus foram denunciados pela "*prática dos crimes tipificados nos art. 171 do Código Penal c/c art. 1º, § 1º, e art. 2º da Lei 10.850/2013, todos c/c art. 69 do código penal*" (e-STJ fl. 573).

As instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva seria medida imprescindível porque, para além da gravidade e da repercussão do crime de estelionato praticado em organização criminosa, o fato de o investigado não ter sido encontrado revelaria risco de frustração à aplicação da lei penal (e-STJ fl. 633):

O periculum libertatis encontra-se configurado pelo comprometimento da ordem pública, ante a sensação de impunidade que se espalha no meio social, levando ao descrédito do Poder Judiciário, bem como principalmente da futura aplicação da lei penal, uma vez que os Investigados estão em local incerto e não sabido.

Há de se reconhecer, entretanto, a inexistência de registro de que, dentro da organização, o recorrente destes autos tenha desempenhado papel de proeminência, tampouco que tenha efetivamente se envolvido em condutas várias ou reiteradas. Pelo contrário, não há razão para assumir, diante do que se tem nestes autos, que a sua atuação não tenha sido episódica, circunstancial. Essa constatação, conjugada com condições pessoais favoráveis e a natureza no tipo penal, sem violência, torna excessiva a prisão processual, na linha do que já manifestara o próprio órgão acusatório, perante a instância de origem (e-STJ fls. 610/616).

Ademais, merece registro que o fato de o réu não ter sido localizado não permite inferir, automaticamente, sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIFICULDADE EM LOCALIZAR O RECORRENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

3. *In casu*, a decretação da prisão preventiva não se calcou em fundamentos concretos, mas ilações abstratas, já que o fato de o recorrente estar, na dicção do juízo de primeiro grau, "em lugar incerto e não sabido" - isto é, de não ter sido localizado - não constitui, por si só, indicativo seguro de que está foragido, buscando se furtar à aplicação da lei penal, a justificar a prisão cautelar de quem respondeu ao processo solto.

4. *Recurso Ordinário* provido para garantir a liberdade ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, até o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (RHC 63.834/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para, confirmando a decisão liminar, relaxar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de nova decretação fundada em fato novo e a fixação de medidas cautelares que as instâncias ordinárias considerarem imprescindíveis.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0052008-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.883 / SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094685920168250000 201600327941 201688600788

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO LUCAS SANTANA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSAN GOES MARTINS NETO - SE009454
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: JHONATHAN TORRES PINHEIRO
CORRÉU	: MATHEUS ANIEL MESSIAS DE JESUS
CORRÉU	: SAULO DAVID SANTANA MACEDO
CORRÉU	: DUNALD REBOUCAS CHAVES NETO
CORRÉU	: JOTAILTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: FABIANA DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	: DULCIVANE RIBEIRO SANTANA
CORRÉU	: LUCINEIA ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: ISMAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: JOSE EDGAR NASCIMENTO REIS
CORRÉU	: JONATHAS DE BRITO
CORRÉU	: VALTENISSON JOSE MOURA DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFERSON DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	: EDUARDO RAFAEL DE SOUZA MEDEIROS
CORRÉU	: FILIPE DIOGO SANTANA MACEDO
CORRÉU	: CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.